



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 - Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, direito tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art.58, parágrafo primeiro, que diz: **“As cláusulas econômico – financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado”**. O parágrafo segundo desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao afirmar que **“as cláusulas econômico –financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual”**.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C. E/SP, diz que:

“A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstrada representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro” (DOE/SP, DE 29/04/97, P.18).

O Ministro Bento José Bugarin, do T.C.U, nesse sentido, possui o posicionamento infra mencionado:

“A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico- financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei no 2.300/86 e pela atual Lei no 8.666/93.” (BDA Nº 12/96, dez./96, p.834)

Ante o exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

A Alteração contratual em pauta encontra fundamento no dispositivo legal mencionado, bem como na supremacia do interesse público pela continuidade da entrega do objeto contratado. A Administração decidiu pelo presente aditivo, considerando a elevação constantes dos produtos o que tem um impacto direto nos preços dos serviços, à PRESIDENTE DO TEJUPREV, portanto, em sendo uma faculdade da própria Administração, fica justificada a alteração contratual, firmando, sobretudo, pelo princípio da economicidade, sem prejuízo das partes.

Considerando ainda que foi feito consultas na internet e que os preços deste aditivo se encontram dentro dos parâmetros mercadológicos.

CLAUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem acordados, as partes firma o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

TEJUÇUOCA - CE, 03 de Dezembro de 2021.

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5
www.tejuçuoca.ce.gov



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos

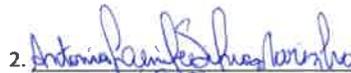

PAULO ANDRÉ COELHO
PRESIDENTE DO TEJUPREV
MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA - CE
CONTRATANTE




MANUEL ELOY LEITÃO DE CASTRO
REPRESENTANTE(A)
MELC COMÉRCIO DE GÁS LTDA
CNPJ N° 07.383.659/0001-13
CONTRATADA

Testemunhas:

1. 
CPF: 041 032 71310

2. 
CPF: 066 83691349